



DECRETO Nº 12.821/2022

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS - PMMC, CONTENDO SEUS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E INSTRUMENTOS DE APLICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que o cargo lhe confere;

Considerando o estabelecido na Lei 9.531, que institui o Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, contendo seus objetivos, princípios e instrumentos de aplicação;

Considerando a importância da elaboração de políticas públicas voltadas para as questões referentes às mudanças climáticas para o Município de Alegre;

Considerando o disposto no processo digital nº 5074/2022;

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Enfrentamento às Mudanças Climáticas - PMMC que tem como objetivo estabelecer o compromisso do Município de Alegre frente ao desafio das mudanças climáticas globais, dispor sobre as condições para as adaptações necessárias aos impactos delas derivadas, bem como contribuir para reduzir ou estabilizar a concentração dos gases de efeito estufa na atmosfera, promovendo o desenvolvimento sustentável, além de:

- I. reconhecimento da existência de causas e efeitos de atuação na escala local na questão das mudanças climáticas;
- II. internalizar a variável climática como elemento condicionante no estabelecimento das Políticas Públicas na esfera Municipal;
- III. subsidiar a elaboração de um Plano Municipal sobre Mudança do Clima e



Desenvolvimento Sustentável, bem como de programas, projetos e ações relacionados, direta ou indiretamente, às mudanças climáticas e suas consequências;

IV. assegurar a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do sistema climático;

V. fomentar projetos e metodologias de redução de emissões, sequestro ou sumidouros de gases de efeito estufa;

VI. estabelecer formas de transição produtiva que gerem mudanças de comportamento, no sentido de estimular a modificação ambientalmente positiva nos padrões de consumo, nas atividades econômicas, no transporte e no uso do solo urbano e rural;

VII. realizar ações para aumentar a parcela das fontes renováveis de energia na matriz energética, dentro e fora do Município;

VIII. implementar ações de prevenção e adaptação às alterações produzidas pelos impactos das mudanças climáticas, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;

IX. promover a educação ambiental e a conscientização social sobre as mudanças climáticas globais, disseminando conhecimento e informações, tais como métodos de quantificação das emissões, inventários, cenários de emissões e impactos ambientais, identificação de vulnerabilidades, dentre outras;

X. apoiar a pesquisa e a disseminação do conhecimento científico e tecnológico para os temas relativos à proteção do sistema climático no âmbito do Município;

XI. promover a competitividade de bens e serviços de baixo carbono e ambientalmente amigáveis produzidos no território municipal;

XII. criar e ampliar o alcance de instrumentos econômicos, financeiros e fiscais para os fins deste decreto;

XIII. integrar as ferramentas de planejamento para reduzir o impacto ambiental e energético do município;

XIV. desenvolver estudos e ações que tenham como fim mitigar os impactos das mudanças climáticas que possam causar desastres.

Art. 2º - A coordenação da Política Municipal de Mudanças Climáticas competirá à Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3º - Para os fins deste decreto considera-se:

I. adaptação: iniciativas ou medidas capazes de reduzir a vulnerabilidade de



sistemas naturais e da sociedade aos efeitos reais ou esperados das mudanças climáticas;

II. mitigaç o: abrandamento dos efeitos de um determinado impacto externo sobre um sistema, aliado a precau es e atitudes para a elimina o dessa interfer ncia, que significa, em termos de clima, a interven o com objetivo de reduzir alguns fatores antropog nicos que contribuem para sua mudan a, inclusive meios planejados para reduzir emiss es de gases de efeito estufa, aumentar a remo o desses gases da atmosfera por meio do seu armazenamento em forma es geol gicas, solos, biomassa e no oceano, ou para alterar a radia o solar que atinge a Terra, por m todos de geoengenharia (gerenciamento direto do balan o energ tico do Planeta);

III. bens e servi os ambientais: produtos e atividades, potencial ou efetivamente utilizados para medir, evitar, limitar, minimizar ou reparar danos    gua, atmosfera, solo, biota e humanos, diminuir a polui o e o uso de recursos naturais;

IV. desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema (vulner vel), causando danos humanos, materiais e/ou ambientais e consequentes preju zos econ micos e sociais;

V. eventos extremos: fen menos de natureza clim tica, de ocorr ncia rara, considerando-se o padr o de distribui o estat stica de refer ncia, calculado em um determinado lugar;

VI. gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais ou resultantes de processos antr picos, capazes de absorver e reemitir a radia o solar infravermelha, especialmente o vapor d' gua, o di xido de carbono, o metano e o  xido nitroso, al m do hexafluoreto de enxofre, dos hidrofluorcarbonos e dos perfluorcarbonos;

VII. mudan a clim tica: altera o no clima, direta ou indiretamente atribu da   atividade humana, que afete a composi o da atmosfera e que se some  quela provocada pela variabilidade clim tica natural, observada ao longo de per odos compar veis;

VIII. conserva o: e melhoria da qualidade e da disponibilidade h drica; conserva o e incremento da biodiversidade; redu o dos processos erosivos; e, fixa o e sequestro de carbono para fins de minimiza o dos efeitos das mudan as clim ticas globais;

IX. reservat rio: componente ou componentes do sistema clim tico que armazenam um g s de efeito estufa ou um seu precursor;

X. vulnerabilidade: grau de suscetibilidade ou inabilidade de um sistema em se proteger dos efeitos adversos da mudan a do clima, incluindo variabilidade clim tica e eventos extremos, sendo fun o da magnitude e taxa da varia o



climática ao qual um sistema é exposto, bem como sua sensibilidade e capacidade de adaptação;

Art. 4º - Caberá à pasta municipal responsável pela Coordenação da Política Municipal de Enfrentamento às Mudanças Climáticas:

I. Disponibilizar publicamente as informações existentes sobre os níveis de emissões dos gases causadores do efeito estufa, a qualidade do meio ambiente e os riscos potenciais à saúde, bem como planos de mitigação e adaptação aos impactos advindos das mudanças climáticas, no âmbito Municipal;

II. fomentar a Educação Ambiental, visando modificar atitudes e condutas e ajudar na adaptação às tendências vinculadas às mudanças climáticas.

III. apoiar e facilitar a realização de estudos, pesquisas e ações de educação e capacitação nos temas relacionados às mudanças climáticas, com particular ênfase na execução de inventários de emissões e sumidouros, bem como na identificação das vulnerabilidades decorrentes do aumento médio da temperatura do planeta, para fins de promover medidas de prevenção, adaptação e de mitigação;

IV. elaborar e atualizar periodicamente os inventários de emissões antrópicas com base no Inventário Nacional de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa (GEE), publicado no Sistema de Registro Nacional de Emissões (SIRENE), que reúne diversas informações nacionais oficiais sobre emissões de GEE, como a série histórica de emissões do país, iniciada em 1990. Os dados de gráficos e tabelas podem ser exportados em diferentes formatos.

V. priorizar a formulação, implementação, publicação e atualização regular de programas que incluam medidas para mitigar a mudança do clima por meio da redução de emissões antrópicas por fontes e do fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;

VI. apoiar pesquisas sobre as mudanças climáticas, impactos, mitigação, vulnerabilidade, adaptação e novas tecnologias de menor emissão de gases de efeito estufa, inclusive mediante convênios públicos com universidades e institutos;

VII. realizar acordos entre o Governo Municipal e setores empresariais relevantes no município de redução voluntária das emissões de gases de efeito estufa;

VIII. desenvolver programas de sensibilização, conscientização, mobilização e disseminação de informações, para que a sociedade civil possa efetivamente contribuir com a proteção do sistema climático, em particular divulgar informações ao consumidor sobre o impacto de emissões de gases de efeito estufa dos produtos e serviços;

IX. cooperar com o desenvolvimento, aplicação, difusão e transferência de tecnologias, práticas e processos que controlem, reduzam ou previnam as



emissões antrópicas de gases de efeito estufa em todos os setores pertinentes;

X. incentivar a adoção de práticas ecoeficientes por meio de incentivo à adoção e utilização de tecnologias mais limpas, à utilização racional de energia, ao aumento da eficiência energética, ao uso de recursos renováveis, à prevenção e controle da poluição, redução de rejeitos, à recuperação de recursos naturais, reciclagem de materiais e outras operações com objetivos socioambientais a fim de contribuir para amenizar os efeitos das mudanças climáticas;

XI. identificar as vulnerabilidades e incorporar nos planos e programas municipais ações de prevenção e adaptação aos impactos da mudança do clima, priorizando às áreas e populações mais vulneráveis;

XII. promover a realização, de acordos de cooperação, intercâmbio e divulgação de informações técnico-científicas, tecnológicas, socioeconômicas, jurídicas e outras, para o desenvolvimento de atividades, projetos e bancos de dados relativos às mudanças climáticas globais;

XIII. ao incentivo às práticas sustentáveis na construção civil desde a concepção do projeto à execução da obra;

XIV. ao incentivo a boas práticas climáticas, ambientais e energéticas em propriedades urbanas através do IPTU verde.

CAPÍTULO I - DAS ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO

Seção I - Disciplinamento do Uso do Solo

Art. 5º - Os Planos de disciplinamento do uso do solo urbano e rural considerarão a questão climática no que diz respeito:

I - à identificação dos riscos climáticos associados a fatores geológicos, geomorfológicos e hidrológicos e suas eventuais correlações com as funções de áreas de preservação permanente urbanas consolidadas;

II - à racionalização da logística de transporte para a redução do consumo de combustíveis pelo deslocamento de pessoas e bens;

III - fomento às boas práticas ambientais nas propriedades rurais;

V - à integração da dimensão climática aos planos de microdrenagem e macrodrenagem e de bacia;

VI - à incorporação das formas de proteção do microclima no ordenamento territorial urbano, recuperando, protegendo e aumentando a vegetação arbórea nativa para reduzir as chamadas ilhas de calor;

VII - ao fomento para a construção de cisternas e de sistemas de captação de



água da chuva em propriedades rurais situadas em regiões susceptíveis à escassez hídrica e desertificação.

Seção II - Produção, Comércio e Consumo

Art. 6º - O Poder Público fomentará medidas que privilegiem padrões sustentáveis de produção, comércio e consumo, de maneira a reduzir a demanda de insumos, utilizar materiais menos impactantes e gerar menos resíduos, com a consequente redução das emissões dos gases de efeito estufa através de:

I - estabelecimento de diretrizes e critérios para licitação, compras e consumo sustentáveis por parte do Poder Público em todas as suas instâncias;

II - atribuição de responsabilidade pós-consumo e fomento da atividade de reciclagem;

III - conservação de energia no setor produtivo, nas residências, nos prédios e vias públicas; IV - estímulo ao uso de energias de menor impacto climático;

V - incentivo à recuperação de metano gerado pela digestão anaeróbia de sistemas de tratamento de esgotos domésticos, efluentes industriais, resíduos rurais e resíduos sólidos urbanos, especialmente para produção de energia.

VI - incentivos a projetos de habitação sustentável;

VII - incentivos a sistemas agroflorestais, silvopastoris e agrosilvopastoris, e à produção orgânica a fim de reduzir a emissão de óxido de nitrogênio por fertilizantes nitrogenados e outros gases causadores do efeito estufa;

VIII - incentivo ao manejo adequado e à conservação dos solos agrícolas;

IX - controle do desmatamento e queimadas, bem como recuperação de florestas e outros ecossistemas naturais que retenham o carbono da atmosfera, de forma direta, dentro dos limites do Município e, de forma indireta, em outras regiões, inclusive mediante controle e restrição do uso de madeira, carvão vegetal e outros insumos de origem florestal;

Seção III – Transporte

Art. 7º - As políticas públicas deverão priorizar o transporte sustentável, no sentido de minimizar as emissões de gases de efeito estufa, mediante as seguintes ações:

I - implantar políticas de incentivo ao desenvolvimento de um sistema de transporte coletivo eficiente e de baixas emissões, com o aumento progressivo de combustíveis de fontes renováveis e uso de novas tecnologias para melhor desempenho energético;

II - incentivo à adoção de metas para a implantação de ciclovias, bicicletários e estações de recarga para bicicletas e motonetas elétricas, voltadas ao



atendimento para demandas de deslocamento para trabalho e lazer, com combinação de modais de transporte;

III - racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, melhora da fluidez no tráfego, redução da frequência e intensidade dos congestionamentos;

IV - estímulo à implantação de entrepostos de veículos de carga e outras opções de troca de modais que permitam a redistribuição capilar de produtos;

VI - priorização de veículos de menor consumo de combustíveis na frota do Poder Público Municipal;

VII – Estimular à utilização de fontes de energia renováveis e não poluentes, priorizando vagas de estacionamentos na área urbana para veículos movidos à combustíveis renováveis;

VIII - Ampliar a intermodalidade nos deslocamentos urbanos, estimulando a integração do transporte público com o transporte individual e os meios não motorizados, construindo locais adequados para estacionamento de veículos e de bicicletas próximos a estações, terminais e outros pontos de acesso ao sistema de transporte coletivo;

Art. 8º - Os órgãos, entidades ou instituições do Poder Público Municipal buscarão incentivar e executar, por meio de ações pertinentes à sua área de atuação, a implementação dessa política, visando a concretização dos fins propostos por este Decreto.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor a partir desta data.

Alegre – ES, 18 de novembro de 2022.

NEMROD EMERICK – NIRRÔ
Prefeito Municipal